

FUNDO

Artigo 1º - O Fundo de Investimento CAIXA Preinvest RM Renda Fixa Previdenciário Crédito Privado, doravante designado, abreviadamente, FUNDO, é um Fundo de Investimento constituído sob a forma de condomínio aberto, com prazo indeterminado de duração, regido pelo presente Regulamento e pelas disposições legais e regulamentares que forem aplicáveis ao FUNDO e aos planos previdenciários e de seguros do ramo vida, instituídos por entidades abertas de previdência complementar e/ou sociedades seguradoras.

Artigo 2º - O FUNDO destina-se a acolher aplicações exclusivamente de Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento administrados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, investidores profissionais na forma prevista pela regulamentação vigente, cujo único cotista seja a Caixa Vida e Previdência S/A, entidade aberta de previdência complementar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.730.204/0001-76, doravante designados "Cotista".

Artigo 3º - A administração do FUNDO será realizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.360.305/0001-04, com sede na cidade de Brasília - DF, no Setor Bancário Sul, Quadra 04, Lotes 3/4, por meio da Vice-Presidência Fundos de Investimento, sita na Avenida Paulista nº 750, 9º andar, São Paulo - SP, CEP 01310-908, doravante designada, ADMINISTRADORA.

§ 1º - A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL encontra-se devidamente qualificada, autorizada e registrada perante a Comissão de Valores Mobiliários - CVM para prestação de Serviços de Administração de Carteiras, conforme Ato Declaratório CVM nº 3.241, de 04 de janeiro de 1995.

§ 2º - Os serviços de gestão da carteira do FUNDO serão efetuados pela CAIXA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 750, 8º andar, São Paulo - SP, CEP 01310-908, registrado por meio do Ato Declaratório CVM nº 19.043, de 30 de agosto de 2021, inscrita no CNPJ sob nº 42.040.639/0001-40, doravante abreviadamente designada GESTORA. Para fins deste Regulamento a GESTORA está devidamente autorizada e habilitada pela CVM para administrar carteira de ativos financeiros, incluindo fundos de investimento, a quem compete negociar, em nome do FUNDO, os ativos financeiros integrantes da carteira.

Artigo 4º - A ADMINISTRADORA contrata, em nome do FUNDO, os serviços de custódia, tesouraria, controle e processamento dos ativos financeiros e escrituração da emissão e resgate de cotas junto ao BANCO BRADESCO S.A., com sede na cidade de Osasco - SP, sito na Cidade de Deus s/n - Prédio Amarelo - Vila Yara - CEP: 06.029-900, CNPJ/MF nº 60.746.948/0001-12 doravante designado, CUSTODIANTE. Para fins deste Regulamento, o CUSTODIANTE é instituição financeira regularmente constituída e em funcionamento no País, devidamente autorizada e habilitada pelo BACEN e CVM para a prestação de serviços de custódia e controladoria de ativos e passivos de fundos de investimentos, conforme Ato Declaratório CVM nº 1.432, de 27 de junho de 1990.

Artigo 5º - A relação completa dos prestadores de serviços pode ser consultada na página da ADMINISTRADORA na *internet* - www.caixa.gov.br.

POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 6º - Em razão da sua política de investimento, o FUNDO classifica-se como "Renda Fixa".

Artigo 7º - O objetivo do FUNDO é proporcionar ao Cotista a valorização de suas cotas com rentabilidade que supere a variação da taxa de juros do CDI - Certificado de Depósito Interbancário por meio da aplicação dos recursos ativos financeiros de renda fixa, públicos e privados, dentro dos critérios de diversificação e diversidade admitidos pela regulamentação aplicável às reservas técnicas não comprometidas de planos previdenciários e de seguros do ramo vida, instituídos por entidades abertas de previdência complementar e/ou sociedades seguradoras, não constituindo, em qualquer hipótese, garantia ou promessa de rentabilidade por parte da ADMINISTRADORA.

§ 1º - O FUNDO deverá manter, direta ou indiretamente, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do seu patrimônio líquido em títulos públicos federais ou ativos com baixo risco de crédito do mercado doméstico.

§ 2º - O processo de seleção de ativos financeiros baseia-se na análise de cenários econômico-financeiros nacionais e internacionais. As decisões de alocação são tomadas em comitês, que avaliam as tendências do mercado e as condições macroeconômicas e microeconômicas, respeitando-se os níveis e limites de risco definidos neste Regulamento.

§ 3º - Os ativos financeiros que compõem a carteira do FUNDO estarão expostos diretamente ao risco das variações das taxas de juros prefixadas, pós-fixadas (SELIC/CDI) e/ou índices de preços.

Artigo 8º - As aplicações realizadas no FUNDO não contam com a garantia da ADMINISTRADORA ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

Artigo 9º - A carteira do FUNDO será composta por ativos abaixo listados, respeitados os seguintes limites mínimos e máximos em relação ao patrimônio líquido (PL) do FUNDO:

Ativos		Mínimo	Máximo	Modalidade
GRUPO I	Títulos públicos federais/ e ou créditos securitizados pelo Tesouro Nacional em operações finais	0%	100%	100%
	Operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais/ e ou créditos securitizados pelo Tesouro Nacional.	0%	25%	
GRUPO II	Cotas de fundos de investimento Renda Fixa constituídos sob a forma de condomínio aberto que invistam exclusivamente em títulos públicos Federais e ou créditos securitizados pelo Tesouro Nacional	0%	80%	80%
GRUPO III	Ativos Financeiros de renda fixa emitidos por companhia aberta cuja oferta pública registrada na CVM	0%	75%	75%
GRUPO IV	Ativos financeiros privados de renda fixa, emitidos por instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, nas modalidades e dentro dos critérios de diversificação e diversidade admitidos pela regulamentação aplicável às reservas técnicas não comprometidas de planos previdenciários e de seguros do ramo vida, instituídos por entidades abertas de previdência complementar e/ou sociedades seguradoras	0%	50%	50%
GRUPO V	Cotas de Fundos de Investimento e Cotas de Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento classificados como Renda Fixa constituídos sob a forma de condomínio aberto	0%	50%	
GRUPO VI	cotas de classe sênior de fundos de investimento em direitos creditórios (FIDC)	0%	25%	25%
	cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios (FICFIDC)			

Limites por Emissor	Mínimo	Máximo
União Federal	0%	100%
Fundo de investimento	0%	10%
Instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil	0%	20%
Companhia aberta	0%	10%

Limites de Crédito Privado	Mínimo	Máximo
Ativos financeiros privados de renda fixa de responsabilidade de pessoas jurídicas de direito privado ou emissores públicos que não a União Federal, direta ou indiretamente	0%	75%

Utilização de Instrumentos Derivativos	
Para Hedge e/ou Posicionamento	Permitido
Alavancagem	Vedado

Outras operações do FUNDO	
Empréstimos de ativos financeiros - Doador	Vedado
Empréstimos de ativos financeiros - Tomador	Vedado
Operações com <i>Day-Trade</i>	Vedado

Operações com a ADMINISTRADORA, GESTORA ou empresas ligadas	
Ativos financeiros emitidos, com aceite ou cobertura da ADMINISTRADORA, GESTORA ou empresas a elas ligadas	Vedado
Cotas de fundos de investimento administrados pela ADMINISTRADORA, GESTORA ou empresas a elas ligadas, observado o limite de concentração por emissor	Vedado
ADMINISTRADORA e GESTORA como contraparte nas operações de FUNDO	Vedado

§ 1º - Excetua-se da vedação da ADMINISTRADORA e GESTORA como contraparte nas operações de FUNDO, as operações compromissadas destinadas à aplicação, por um único dia, dos recursos que não puderam ser alocados em outros ativos financeiros, no mesmo dia, na forma da regulamentação vigente.

§ 2º - Os fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios (FICFIDC) mencionado no grupo VI não poderá investir em cotas de classe subordinada.

§ 3º - Não serão considerados como ativos garantidores os Fundos de Investimento em Direitos Creditórios no âmbito do Programa de Incentivo à Implementação de Projetos de Interesse Social (FIDC-PIPS) e dos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados (FIDC-NP), bem como os respectivos fundos de cotas com estes ativos, conforme regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 4º - Admite-se que o percentual de aplicação em cotas de um mesmo fundo de investimento exceda o limite definido neste artigo quando se tratar de fundos de investimento cujas carteiras estejam representadas exclusivamente por títulos públicos federais e/ou créditos securitizados pelo Tesouro Nacional, dos quais a entidade aberta de previdência complementar seja a única Cotista, podendo este percentual ser de até 100% (cem por cento) do patrimônio líquido do FUNDO.

§ 5º - A atuação do FUNDO em mercados de derivativos:

I - deverá observar a avaliação prévia dos riscos envolvidos;

II - estará condicionada à existência de sistemas de controles adequados às suas operações;

III - não podem gerar, a qualquer tempo, a possibilidade de perda superior ao valor do patrimônio líquido do fundo de investimento;

IV - não podem gerar, a qualquer tempo, a possibilidade de que o cotista seja obrigado a aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo do fundo;

V - não podem realizar operações de venda de opção a descoberto; e

VI - não podem ser realizadas sem garantia da contraparte central de operação;

§ 6º - As operações do FUNDO com instrumentos derivativos devem ter:

I - margem requerida limitada a 15% (quinze por cento) do valor do patrimônio líquido de cada FIE ou FIFE; e

II - valor total dos prêmios de opções pagos limitado a 5% (cinco por cento) do valor do patrimônio líquido de cada FIE ou FIFE.

§ 7º - Os contratos derivativos devem ser registrados, compensados e liquidados financeiramente em sistemas autorizados pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, nas suas respectivas áreas de competência, e que tenham convênio com a Superintendência de Seguros Privados.

§ 8º - É vedado ao FUNDO aplicar em ativos financeiros de renda variável e/ou adotar estratégias que gerem exposição em renda variável, direta ou indiretamente

§ 9º - É vedado à ADMINISTRADORA do FUNDO efetuar a transferência de cotas do mesmo, bem como utilizá-las para prestação de garantia nas operações realizadas.

§ 10º - É vedado à GESTORA e à ADMINISTRADORA do FUNDO a contratação de operações por conta do FUNDO que tenham como contraparte quaisquer outros fundos de investimento ou carteiras sob a administração da ADMINISTRADORA, GESTORA ou de empresas a elas ligadas

Artigo 10 - Os investimentos do Cotista, por sua própria natureza e em função da política de investimento do FUNDO, estarão sempre sujeitos à perda do capital investido, bem como ao aporte de novos recursos, em decorrência de, mas não se limitando a, flutuações de mercado, risco de crédito e risco de liquidez, não podendo a ADMINISTRADORA, em hipótese alguma, ser responsabilizada por eventual depreciação dos ativos financeiros da carteira, salvo em caso de dolo ou má-fé.

Parágrafo único - Os percentuais referidos neste artigo devem ser cumpridos diariamente, com base no patrimônio líquido do FUNDO com no máximo 1 (um) dia de defasagem.

Artigo 11 - O Cotista do FUNDO não poderá ser contraparte, mesmo indiretamente, em operações da carteira do FUNDO.

Artigo 12 - Somente poderão compor a carteira do FUNDO ativos financeiros admitidos a negociação em bolsa de mercadorias e futuros ou registrados em sistemas de registro, de custódia ou de liquidação financeira devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo as aplicações em cotas de fundos de investimento aberto, desde que registrados na CVM.

FATORES DE RISCO DO FUNDO

Artigo 13 - O Cotista está sujeito aos riscos inerentes aos mercados nos quais o FUNDO aplica seus recursos, diretamente ou através dos fundos investidos. Existe a possibilidade de ocorrer redução da rentabilidade ou mesmo perda do capital investido no FUNDO, em decorrência dos seguintes riscos:

I - Risco de Mercado: Uma vez que os ativos que compõem a carteira dos fundos são marcados a mercado, isto é, são avaliados diariamente de acordo com os preços em que houve negócios no dia, ou pela melhor estimativa, no caso de ativos pouco líquidos, o risco de mercado está relacionado à variação dos preços e cotações de mercado dos ativos que compõem a carteira do FUNDO. Nos casos em que houver queda no valor dos ativos nos quais o FUNDO investe, o patrimônio líquido do FUNDO pode ser afetado negativamente. As perdas podem ser temporárias, não existindo, contudo, garantias de que possam ser revertidas ao longo do tempo. Ativos de longo prazo podem sofrer mais com o risco de mercado.

II - Risco de Crédito: Refere-se à possibilidade dos emissores dos ativos que fazem ou venham a fazer parte da carteira do FUNDO, não cumprirem suas obrigações de pagamento do principal e dos respectivos juros de suas dívidas, por ocasião dos vencimentos finais e/ou antecipados. Adicionalmente, os contratos de derivativos estão eventualmente sujeitos ao inadimplemento da contraparte e à possibilidade da instituição garantidora não poder honrar sua liquidação.

III - Risco de Liquidez: Consiste na possibilidade do FUNDO não possuir recursos necessários para o cumprimento de suas obrigações de pagamento de resgates de cotas, nos prazos legais e/ou no montante solicitado, em decorrência de condições atípicas de mercado, grande volume de solicitações de resgate e/ou possibilidade de redução ou mesmo inexistência de demanda pelos ativos componentes da carteira do FUNDO e/ou dos fundos de investimentos nos quais o FUNDO aplica, por condições específicas atribuídas a tais ativos ou aos mercados em que são negociados. A falta de liquidez no mercado também pode ocasionar a alienação dos ativos por valor inferior ao efetivamente contabilizado. Essas dificuldades podem se estender por períodos longos e serem sentidas mesmo em situações de normalidade nos mercados. Os ativos de longo prazo podem sofrer mais com o risco de liquidez em decorrência do prazo de vencimento do ativo.

IV - Risco Proveniente do uso de Derivativos: Está relacionado à possibilidade dos instrumentos de derivativos não produzirem os efeitos esperados, bem como ocasionarem perdas ao Cotista, quando da realização ou vencimento das operações em decorrência da variação dos preços à vista dos ativos a eles relacionados, expectativas futuras de preços, liquidez dos mercados e do risco de crédito da contraparte. Mesmo que os instrumentos de derivativos possam ser utilizados para proteger as posições do FUNDO, esta proteção pode não ser perfeita ou suficiente para evitar perdas.

V - Risco de Concentração: A eventual concentração dos investimentos do FUNDO, em determinado(s) emissor(es), setor(es) ou prazo de vencimento do ativo, pode aumentar a sua exposição aos riscos anteriormente mencionados, ocasionando volatilidade no valor de suas cotas.

VI - Risco Sistêmico e de Regulação: Motivos alheios ou exógenos, que afetam os investimentos financeiros como um todo e cujo risco não é eliminado através da diversificação, tais como moratória, fechamento parcial ou total dos mercados, em decorrência de quaisquer eventos, alterações na política monetária ou nos cenários econômicos nacionais e/ou internacionais, bem como a eventual interferência de órgãos reguladores do mercado, as mudanças nas regulamentações e/ou legislações, inclusive tributárias, aplicáveis a fundos de investimento, podem afetar o mercado financeiro resultando em alterações nas taxas de juros e câmbio, nos preços dos papéis e nos ativos em geral. Tais variações podem impactar os resultados das posições assumidas pelo FUNDO, e, portanto, no valor das cotas e nas suas condições de operação.

VII - Risco de Contraparte: está relacionado à possibilidade de uma ou mais partes de um negócio não cumprir suas obrigações contratuais, podendo assim, advir de uma contraparte com a qual não existe uma operação de financiamento ou empréstimo. Nos fundos de investimento, o risco de contraparte também pode estar relacionado ao risco de crédito.

VIII- Risco operacional: consiste na possibilidade de perdas resultantes de falha, deficiência ou inadequação de processos internos, pessoas, sistemas ou de fatores exógenos diversos.

Parágrafo único - Mesmo que o FUNDO possua um fator de risco principal poderá sofrer perdas decorrentes de outros fatores.

MOVIMENTAÇÕES NO FUNDO

Artigo 14 - As cotas do FUNDO correspondem a frações ideais de seu patrimônio, são escriturais, normativas e conferem iguais direitos e obrigações ao Cotista.

Artigo 15 - As movimentações de aplicação e resgate serão efetuadas em conta do aplicador em moeda corrente nacional, observadas as seguintes condições:

Carência	Apuração da Cota	Periodicidade de Cálculo do Valor da Cota	Liquidação Financeira da Aplicação (em dias úteis)	Conversão de Cotas da Aplicação (em dias úteis)	Conversão de Cotas do Resgate (em dias úteis)	Liquidação Financeira do Resgate (em dias úteis)
Não há	Na abertura dos mercados em que o FUNDO atue	Diária	D+0 da solicitação	D+0 da solicitação	D+0 da solicitação	D+ 0 da solicitação

§ 1º - As solicitações de aplicação e/ou os pedidos de resgate deverão ser efetuados pelo Cotista dentro do horário estabelecido pela ADMINISTRADORA, conforme consta na página da ADMINISTRADORA na internet – www.caixa.gov.br.

§ 2º - A qualidade de Cotista caracteriza-se pela inscrição do nome do titular no registro de Cotista do FUNDO.

§ 3º - O valor da cota é calculado diariamente, com base em avaliação patrimonial que considere o valor de mercado dos ativos financeiros integrantes da carteira.

§ 4º - Os eventuais ajustes decorrentes das movimentações ocorridas durante o dia serão lançados contra o patrimônio do FUNDO.

Artigo 16 - A aplicação será efetuada mediante débito em conta mantida na Câmara de Custódia e Liquidação - CETIP.

Parágrafo único - A integralização do valor das cotas deve ser realizada em moeda corrente nacional, sendo o valor da cota o resultado, levado até a sexta casa decimal, da divisão do valor do patrimônio líquido do FUNDO pelo número de cotas existentes, inteiras e fracionárias.

Artigo 17 - Não se admite a cessão ou transferência de cotas do FUNDO, salvo por decisão judicial ou arbitral, operações de cessão fiduciária, execução de garantia, sucessão universal, dissolução de sociedade conjugal ou união estável por via judicial ou escritura pública que disponha sobre a partilha de bens e transferência de administração ou portabilidade de planos de previdência.

Artigo 18 - Os extratos de conta de depósito comprovam a propriedade do número inteiro e fracionário de cotas pertencentes ao Cotista, conforme registro do FUNDO mantido pela ADMINISTRADORA.

Artigo 19 - O resgate de cotas será efetuado mediante crédito em conta mantida na Câmara de Custódia e Liquidação - CETIP.

§ 1º - Quando o valor do resgate solicitado for inferior a 60% (sessenta por cento) do patrimônio líquido do FUNDO:

I - Será utilizado o valor da cota apurado no dia da solicitação do resgate.

II - O crédito será efetuado no dia da respectiva solicitação.

§ 2º - Nos casos em que o valor do resgate solicitado for superior a 60% (sessenta por cento) do patrimônio líquido do FUNDO, o Cotista deverá comunicar a ADMINISTRADORA com 03 (três) dias úteis de antecedência ao da solicitação de resgate.

I - Será utilizado o valor da cota apurado no dia da solicitação do resgate.

II - O crédito será efetuado no dia da respectiva solicitação, exceto em casos de impossibilidade de venda dos ativos, quando o crédito será efetuado 03 (três) dias úteis após a sua venda, devendo neste caso ser utilizada a cota apurada no dia do crédito.

§ 3º - O resgate das cotas ocorrerá sem a cobrança de qualquer taxa e/ou despesa não previstas, conforme disposto neste Regulamento.

§ 4º - A efetiva disponibilização do crédito poderá ocorrer em horário que não sejam permitidas as movimentações bancárias.

Artigo 20 - Os feriados de âmbito estadual ou municipal na praça sede da ADMINISTRADORA em nada afetarão as movimentações de aplicação e resgate solicitadas nas demais praças em que houver expediente bancário normal.

REMUNERAÇÃO

Artigo 21 - Não serão cobradas taxas de administração, de ingresso e saída do FUNDO, nem taxa de performance.

Parágrafo único - É vedado ao ADMINISTRADOR aplicar em fundos de investimentos cujo Regulamento preveja a cobrança de taxa de administração, de performance ou de desempenho.

Artigo 22 - Não será cobrada taxa de custódia do FUNDO, referente à prestação de serviços realizados pelo CUSTODIANTE.

ENCARGOS

Artigo 23 - Constituem encargos do FUNDO, as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente:

I - taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO;

II - despesas com registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas, previstas neste Regulamento ou na regulamentação pertinente;

III - despesas com correspondência de interesse do FUNDO, inclusive comunicações ao Cotista;

IV - honorários e despesas do auditor independente;

V - emolumentos e comissões pagas por operações do FUNDO;

VI - honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNDO, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao FUNDO, se for o caso;

VII - parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;

VIII - despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos financeiros do FUNDO;

IX - despesas com custódia, registro e liquidação de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais;

X - despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários.

XI - no caso de fundo fechado, a contribuição anual devida às bolsas de valores ou às entidades do mercado organizado em que o fundo tenha suas cotas admitidas à negociação;

XII - as taxas de administração e de performance, se houver;

XIII - os montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração e/ou performance, observado ainda o disposto na legislação vigente; e

XIV - honorários e despesas relacionadas à atividade de formador de mercado.

Parágrafo único - Quaisquer despesas não previstas como encargos do FUNDO correrão por conta da ADMINISTRADORA.

ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 24 - Anualmente a assembleia geral deverá deliberar sobre as demonstrações contábeis do FUNDO, fazendo-o até 120 (cento e vinte) dias após o término do exercício social.

Parágrafo único - A assembleia geral a que se refere o caput somente pode ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias após estarem disponíveis ao Cotista as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado.

Artigo 25 - Além da reunião anual de prestação de contas, a assembleia geral pode reunir-se extraordinariamente, e a qualquer tempo, por convocação da ADMINISTRADORA, da GESTORA, do CUSTODIANTE ou do Cotista.

Parágrafo único - A convocação por iniciativa do Cotista, da GESTORA ou do CUSTODIANTE será dirigida à ADMINISTRADORA, que deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento, realizar a convocação da assembleia geral às expensas do requerente, salvo se a assembleia assim convocada deliberar em contrário.

Artigo 26 - Somente poderá votar na assembleia geral o Cotista do FUNDO inscrito no registro de Cotista na data da convocação da assembleia, seu representante legal ou procurador legalmente constituído há menos de 1 (um) ano.

Parágrafo único - O representante legal ou procurador deverá comprovar essa condição por ocasião da assembleia geral.

Artigo 27 - A critério da ADMINISTRADORA, as deliberações da assembleia geral poderão ser adotadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião de Cotistas.

Parágrafo único - O processo de consulta será formalizado pela ADMINISTRADORA e dirigido ao Cotista, com todas as informações necessárias ao exercício de direito de voto.

Artigo 28 - O Cotista também poderá votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pela ADMINISTRADORA até o dia útil anterior à data da realização da assembleia geral e desde que tal possibilidade conste expressamente na convocação, com a indicação das formalidades a serem cumpridas.

§ 1º - A entrega do voto, por meio de comunicação escrita, deverá ocorrer na sede da ADMINISTRADORA, sob protocolo, ou por meio de correspondência, com aviso de recebimento.

§ 2º - O voto por meio de comunicação eletrônica, quando aceito, terá suas condições regulamentadas na própria convocação da assembleia geral.

Artigo 29 - O resumo das decisões da assembleia geral será disponibilizado ao Cotista no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de sua realização, podendo ser utilizado para tal finalidade o extrato mensal de conta.

Parágrafo único - Caso a assembleia geral seja realizada nos últimos dez dias do mês, a comunicação de que trata o caput poderá ser efetuada no extrato de conta relativo ao mês seguinte.

FORMA DE COMUNICAÇÃO E DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Artigo 30 - A ADMINISTRADORA utilizará canais eletrônicos, incluindo a rede mundial de computadores, como forma de comunicação e disponibilização de informações, extrato de conta, fatos relevantes e documentos, salvo as hipóteses previstas neste Regulamento.

§ 1º - Na hipótese de envio, pela ADMINISTRADORA, de correspondência física para o endereço de cadastro do Cotista, os custos decorrentes deste envio serão suportados pelo FUNDO.

§ 2º - A ADMINISTRADORA está dispensada do envio do extrato de conta, especificamente com relação aos Cotistas que expressamente concordarem com o não recebimento do extrato.

§ 3º - Caso o Cotista não tenha comunicado à ADMINISTRADORA a atualização de seu endereço, seja para envio de correspondência por carta ou através de meio eletrônico, a ADMINISTRADORA ficará exonerada do dever de envio das informações previstas em regulamentação pertinente, a partir da última correspondência que tiver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

§ 4º - Caso o FUNDO possua posições ou operações em curso que possam ser prejudicadas por sua divulgação, o demonstrativo da composição da carteira poderá omitir a identificação e quantidade dessas posições, registrando somente o valor e sua percentagem sobre o total da carteira, devendo ser colocadas à disposição do Cotista no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o encerramento do mês.

§ 5º - Informações sobre o FUNDO podem ser obtidas, a qualquer tempo, pelo Cotista, nas agências da ADMINISTRADORA, com as quais mantém relacionamento.

Artigo 31 - A ADMINISTRADORA é obrigada a prestar ao Cotista todas as informações necessárias ao pleno e perfeito atendimento às disposições da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, em especial ao preenchimento do Formulário de Informações Periódicas.

Artigo 32 - A ADMINISTRADORA disponibiliza ao Cotista do FUNDO: Serviço de atendimento ao consumidor pelo número 0800-726-0101; Central de Atendimento a Pessoas com Deficiência Auditiva e de Fala pelo número 0800-726-2492; Alô CAIXA 4004-0104 (Capitais e Regiões Metropolitanas) 0800-104-0104 (Demais Regiões) e serviço Ouvidoria CAIXA pelo número 0800-725-7474.

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Artigo 33 - O FUNDO terá escrituração contábil própria, devendo as contas e demonstrações contábeis do mesmo serem segregadas das da ADMINISTRADORA.

Artigo 34 - A elaboração das demonstrações contábeis do FUNDO deve observar as normas e procedimentos previstos no Plano Contábil, aplicável a Fundos de Investimento, na forma determinada pela CVM.

Artigo 35 - O exercício social do FUNDO tem início em 1º de janeiro de cada ano e término em 31 de dezembro do mesmo ano, quando serão levantadas as demonstrações contábeis do FUNDO relativas ao período findo.

Artigo 36 - As demonstrações contábeis serão colocadas à disposição de qualquer interessado, no prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento do período.

Artigo 37 - As demonstrações contábeis serão auditadas anualmente por auditor independente registrado na CVM, observadas as normas que disciplinam o exercício dessa atividade.

LIQUIDAÇÃO DO FUNDO

Artigo 38 - O FUNDO poderá ser liquidado e encerrado nas situações previstas na legislação ou por deliberação da assembleia geral de cotistas.

Artigo 39 - Na hipótese de liquidação do FUNDO por deliberação da assembleia geral de cotistas, a assembleia deverá deliberar a forma de pagamento dos valores devidos ao Cotista.

PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Artigo 40 - O patrimônio líquido do FUNDO é constituído pela soma algébrica do disponível com o valor da carteira, mais os valores a receber, menos as exigibilidades.

Parágrafo único - Eventuais resultados pagos ou distribuídos pelos emissores dos ativos componentes da carteira do FUNDO serão incorporados ao seu respectivo patrimônio.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 41 - Informações adicionais sobre o FUNDO podem ser consultadas na página da ADMINISTRADORA na *internet* - www.caixa.gov.br.

Artigo 42 - Fica eleito o foro da Justiça Federal da cidade de Brasília (DF), com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para quaisquer ações nos processos jurídicos relativos ao FUNDO ou a questões decorrentes deste Regulamento.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADMINISTRADORA do FUNDO

Nota: Este Regulamento encontra-se averbado ao registro nº 4.507.512 de 22/12/2020, no 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos da cidade e comarca de Brasília - DF.

(Regulamento alterado para atualização dos dados cadastrais da ADMINISTRADORA e da GESTORA, dispensada a realização de AGE conforme disposto no artigo 47, inciso II da I CVM nº 555/14, passando a vigorar em 19/09/2022.)